

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO DO TRABALHO

José César de Oliveira*

Rudolf Von Ihering, do alto de sua insuspeita autoridade de grande jurista, já ensinava que o direito nasceu para realizar-se. Realizar-se como? Propiciando justiça, harmonia e bem-estar entre as pessoas. Vale dizer, como regulamento da vida coletiva, tem a sublime tarefa de buscar a concreção da paz social.

Portanto, é instrumento, meio, cujo fim é a Justiça!

O que, num Estado ideal, seria possível de alcançar-se naturalmente, desde que todos, de forma espontânea, atuassem de conformidade com a lei. (Do latim, *legere*: ler e cumprir de forma espontânea).

Todavia, porque muitas vezes isso não acontece, a paz social sofre fraturas, fica ameaçada, reclamando atuação concreta do direito para solucionar os conflitos de interesse, assegurando a cada um o que é seu. Teremos aí, então, o juiz decidindo as lides.

Mas para que possa decidi-las adequadamente, fazendo a esperada Justiça, necessária a observância de alguns pressupostos, sem os quais o direito não irá realizar-se.

E dentre eles, interessa destacar, para efeito do que estamos aqui tratando, a necessidade de as partes - sujeitos da lide e atores do conflito - deduzirem suas pretensões em Juízo com lealdade, boa-fé e segundo a verdade. É que além do indubitado conteúdo ético de que se reveste a relação processual, há absoluta necessidade de exposição dos fatos com veracidade também porque disso depende o juiz para decidir com Justiça, realizando o direito. Daí o vetusto brocardo: *da mihi factum et dabo tibi ius*. O fato e não a versão distorcida dele.

Tanto que a inobservância desse pressuposto acarretará ônus para os demandantes, conforme claramente disposto nos arts. 14 e 16 *usque* 18 do CPC, onde estão previstas penas para os litigantes de má-fé. Isso, conforme é evidente, com o salutar propósito de inibir lide temerária, deslealdade processual, formulação de pretensões destituídas de fundamento ou, em síntese, qualquer ato com o objetivo de impedir, dificultar ou retardar a justa atuação da lei.

Nada obstante, a aplicação desses dispositivos, pelo menos na Justiça do Trabalho, sempre ocorreu de forma tímida e, ao meu ver, com excesso de escrúpulo, *d.m.v.* Por algumas razões, dentre as quais a seguinte: em sua expressiva maioria, as demandas nesta Justiça são propostas por operários, palavra aqui tomada no seu sentido próprio, trabalhador que exerce ocupação manual, singela, quase sempre mal remunerada. No geral das vezes, pessoa humilde, simples, pouco esclarecida e jejuna de quase tudo, daí, segundo alguns, porque inconveniente e injusto apenas-la por litigância de má-fé: quando no exercício *do ius postulandi*, em decorrência dessa falta de esclarecimento, diminuindo-lhe a responsabilidade processual; quando assistida por advogado, porque aí, então, será dele o ônus pela avaliação dos riscos da demanda e a adequada condução do processo.

* Juiz aposentado do TRT da 3ª Região.

Como se vê, a pensar assim, resulta extremamente difícil um quadro fático que permita, com tranquilidade, apenar o empregado-demandante por litigância de má-fé. Dessarte, concluem os partidários dessa posição: em nome da paridade de tratamento que o Juiz deve assegurar às partes (CPC, art. 125, I), inconveniente apenar também o empregador.

Resultado: O processo transformado em verdadeira usina de chicanas, protelações, engodos e mentiras processuais sem qualquer punição!

De minha parte, devo dizer que nunca pensei assim. Entretanto, não posso desconhecer que a dificuldade existia.

Aí - felizmente! - alterando esse panorama legal, veio a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), cujo art. 32, parágrafo único, dispôs, *in litteram*:

“Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.”

Esse dispositivo, embora evidentemente profilático e de indúvidoso significado prático, tem sido aplicado, nada obstante, com excessiva mitigação e parcimônia na Justiça do Trabalho, à vista de vacilações e controvérsias quanto ao seu exato sentido e alcance.

É que a expressão “será apurado em ação própria”, contida na norma, rendeu ensejo para o entendimento, em boa parte da doutrina e da jurisprudência, de que o advogado não pode sofrer punição por litigância de má-fé nos próprios autos da ação que patrocina. Só mediante o aforamento de “ação própria”, como dito na lei (?).

Ora! Convenhamos que isso torna burocrática, onerosa e demorada a aplicação da penalidade (esvaziando a disposição legislativa a respeito do assunto), inclusive por conta de questionamentos alusivos ao foro competente para apreciar e decidir essa tal “ação própria”.

Quero dizer, com todo respeito e sem embargo das respeitabilíssimas posições contrárias, que esse entendimento me parece claramente equivocados. Pelo seguinte:

- O CPC, por seu art. 18, dispõe que o juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé... Condenará (imperativo) e de ofício. É que o interesse público indica ao julgador o dever de zelar pela dignidade da justiça, prevenindo e reprimindo protelações e outros abusos dos litigantes. Então, o óbvio: se deve condenar de ofício, desnecessária a propositura de ação sobre o assunto. Aqui vale lembrar que a redação atual do referido art. 18 foi dada pela Lei n. 9.668/98, que é posterior, conseqüentemente, ao Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94). Além do mais, trata-se de lei especial, específica (LICCC, art. 2º, § 1º).

- O § 1º do mesmo artigo dispõe que “Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária”.

E dessa disposição, me parece imperioso concluir que a alternativa ou, no texto, serve, clara e unicamente, ao propósito de alcançar quem não é parte na ação (advogado, perito, etc.), visto que de outros litigantes já se falou no início do parágrafo.

Mais: alcançar principalmente o advogado, visto que é o primeiro “juiz” da causa, o primeiro a valorar eticamente os fatos que lhe são submetidos e a avaliar a seriedade e as chances da demanda que irá propor, além de ser quem define, em nome da parte, os critérios de conduta no curso do processo. Tanto que, conforme disposto no seu Estatuto, presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º), daí porque “seus atos constituem *munus público*”.

Por isso, “deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia” (art. 31).

E também por isso, em suas atribuições se inclui o indeclinável dever de pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da Justiça (art. 44, I).

- O § 2º, ainda do indigitado art. 18, fala que o valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz. Desde logo... portanto, sem necessidade de “ação própria”, quer dizer, outra ação, separada, apartada.

- Se o julgador, como já visto, tem competência para fixar, desde logo, o valor da indenização, corolário lógico, segundo me parece, é reconhecer sua competência também para cobrar esse valor nos próprios autos, de vez que é sua a competência para executar as próprias decisões (CLT, art. 659, II).

Daí, então, meu convencimento de que a polêmica expressão “apurado em ação própria” somente pode significar apurado na própria ação em que a pena foi aplicada, nos próprios autos dela, pois em face do que foi até aqui considerado, qualquer outra hermenêutica a respeito daquele texto afronta a lógica e torna praticamente inútil o seu comando, *d.m.v.*

- A Lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001, alterando a redação do art. 14 do CPC, estabeleceu como deveres das partes de todos os que, de qualquer forma, participam do processo, aqueles explicitados nos seus vários incisos. Excepciona, é certo, relativamente a punições no âmbito do Judiciário, os advogados, mas exclusivamente no que toca à hipótese do inciso V, assim redigido:

- “Cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”, cuja vulneração sujeita-os apenas ao Estatuto da OAB, órgão responsável pela “disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil” (art. 44, II).

No mais, com escusas pela singeleza da expressão, o pau que dá em Chico também dá em Francisco, isto é, nas hipóteses dos demais incisos, a lei destina tratamento idêntico para as partes, os advogados e todos aqueles que, “de qualquer forma, participam do processo”, desviando-se da boa conduta processual.

SUMARIANDO:

1 - O CPC, por seus arts. 14 e 16/18, contém regras de conduta processual aplicáveis a todos os que, de qualquer forma, participam do processo;

2 - o descumprimento daquelas regras pode sujeitar o infrator, qualquer que seja, às penalidades ali previstas e que poderão ser aplicadas até mesmo de ofício, sendo inspiração da norma o interesse público de zelar pela dignidade da Justiça - art. 18 do CPC, com redação dada pela Lei n. 9.668/98, que, além de norma especial, é posterior ao Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94);

3 - a alternativa ou, posta no texto do § 1º daquele artigo, traduz o claro propósito de alcançar quem não é parte na ação (pois dos litigantes já se falou no início do texto), principalmente o advogado, visto ser o primeiro “juiz” de causa, cumprindo-lhe, assim, valorar eticamente os fatos que lhe são submetidos;

4 - no § 2º, do mesmo artigo, está que o valor da indenização será desde logo fixado. Desde logo... E o Juiz do Trabalho que fixar essa indenização terá competência para “cobrá-la” nos próprios autos, *ex vi* do que dispõe o inciso II do art. 659 da CIT;

5 - em face de tanto, a expressão “apurado em ação própria” deve ser entendida, *s.m.j.*, como equivalente de, nos próprios autos, através de liquidação em que se apurará o valor da indenização, desde que não esteja definido no processo, “desde logo” (CPC, art. 18, § 2º).

Finalmente: a Lei n. 10.358/01, dando nova redação ao art. 14 do CPC, estabeleceu, em seus vários incisos, deveres processuais para as partes e todos aqueles que participam do processo, autorizando a punição dos respectivos infratores pelo juiz da causa, salvo, quanto aos advogados, relativamente ao previsto no inciso V daquele artigo.

Por tanto, segundo me parece de incontestável clareza, o advogado pode ser condenado solidariamente com seu cliente, nos próprios autos da demanda por ele patrocinada, quando tipificada a hipótese de litigância de má-fé.

Em abono dessa posição, a sempre valiosa companhia intelectual do culto José Roberto Freire Pimenta, juiz e jurista de primeira plana, do que é boa mostra o aresto seguinte:

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADVOGADA. O direito constitucional de ação, se exercido sem abusos e dentro da razoabilidade, não pode ser cerceado, direta ou indiretamente. Embora a aplicação do artigo 32 do Novo Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94) ao processo do trabalho autorize, nos próprios autos da reclamação trabalhista e desde que deles constem elementos suficientes para tanto, a imediata atribuição ao advogado de responsabilidade solidária com seu cliente pelos ônus da sucumbência em caso de lide temerária (em decorrência dos princípios da concentração, celeridade e economia processuais, que são suas notas características), as circunstâncias de cada caso concreto têm que ser examinadas com cautela. Assim, não se afigura temerária a lide na qual se postula o pagamento de adicionais de periculosidade e insalubridade para reclamante que atuou em setor de grande empresa automobilística no qual trabalharam vários outros empregados que tiveram sucesso em suas anteriores reclamações

trabalhistas, havendo sido inclusive juntada prova técnica emprestada favorável à sua pretensão. Portanto, deve ser reformada a parte da decisão final que, após julgar improcedentes os pedidos iniciais do autor, atribuiu a uma de suas advogadas a responsabilidade pessoal e solidária pelo ônus da sucumbência no objeto da prova pericial.

(Ac. TRT-3ª Reg. - RO-8442/95, publ. MG 21.11.1995, Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta)

Na mesma esteira:

AÇÃO RESCISÓRIA - ADVOGADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM SEU CONSTITUINTE. É maciça a jurisprudência no sentido de que a aplicação do art. 32 do Estatuto da OAB no Processo Trabalhista, em razão de seus princípios e características peculiares, permite a atribuição imediata ao advogado de responsabilidade solidária com seu constituinte, pelo ônus da sucumbência, desde que os autos contenham elementos suficientes para se considerar a lide temerária.

(Ac. TRT-3ª Reg. - AR-0561/96, publ. MG 29.09.1997, Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira)

E também do prof. Antônio Álvares da Silva, incansável pelejador dos bons combates e timoneiro audaz de mares revoltos:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PATRONO DO RECLAMANTE - LIDE TEMERÁRIA. Se a presente lide se revelou temerária, não só pela conduta desidiosa do reclamante (confissão *ficta*), mas também pela do seu patrono, incidem de imediato os preceitos do art. 32 da Lei n. 8.906/94 c/c arts. 14, III e IV e 17, V do CPC, que tipificam ato atentatório à dignidade da Justiça.

(Ac. TRT-3ª Reg. - RO-0945/96, publ. MG 04.06.1996, Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva)

José Miguel de Campos, em excelente abordagem a respeito do tema, escreveu que

“Na atualidade, além dessas razões legais, jurisprudenciais e doutrinárias, socorre-nos o estatuído no § 2º do art. 18 do CPC, com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 8.952/94, que determina a fixação pelo Juiz, desde logo, ou seja, imediatamente, nos próprios autos em que ocorreu o deslize profissional, do valor da indenização. Não se tratando, portanto, de multa, não há que se falar em ação própria, ou autos apartados, o que excluiria, sem dúvida, a ação do Juiz, determinada no *caput* do art. 18, CPC, tornando inócua a determinação legal. A expressão ação própria, para não desfigurar o instituto, somente pode ser entendida como ação de liquidação, de apuração do valor da indenização, desde que não haja nos autos, desde logo (§ 2º do art. 18 do CPC), elementos suficientes à determinação do valor devido. Acresce, *ex abundantia* e *ultima ratio*, que, indubitavelmente, ao determinar a

fixação ‘desde logo’ do valor da indenização, a Lei n. 8.952/94 revogou expressamente a parte final do parágrafo único do artigo 32 da Lei n. 8.906/94. Este é, inquestionavelmente, o entendimento que mais se coaduna com o remoto desejo estatal de manter os procedimentos judiciais no mais alto nível ético.”

(*Revista do TRT da 3ª Região*, n. 65, p. 99 e seguintes)

O direito constitucional de ação constitui, sem a mínima dúvida, âncora da democracia e escudo seguro e indeclinável da liberdade e das garantias individuais e coletivas. É conquista sonhada pelo homem livre desde os primeiros albos da história e aperfeiçoada nessa sua multilena caminhada sobre a terra.

Todavia, é igualmente certo que esse direito, como de resto todos os demais, não pode ser confundido com o que arrisco chamar de licenciosidade postulatória: reivindicações abusivas, destituídas de razoabilidade mínima, feitas com engodos, negações, insinceridade, protelações de toda sorte... Não! Há de ser exercido sem afronta à dignidade do direito, sem abusos, com respeito *æx adverso* e ao julgador. O que deve ser observado principalmente, óbvio, pelos advogados, posto que, de certo modo, são os primeiros juízes das demandas que propõem.

Por tudo isso, entendo que o juiz, no desempenho de suas elevadas funções, não deve e não pode permitir fissuras e condescendências na aplicação da lei, posto que esta é regra e não mero convite.

Tanto que ao tomar posse, jura solenemente cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da República.

A permissividade do julgador à frente do processo estimula e até sugere a repetição dos desvios. O que, em relação à lei, é simplesmente inaceitável.

Afinal, continua viva e atualíssima a solene ponderação do genial Padre Antônio Vieira:

“Percam-se os frutos da vida, que são a coisa mais preciosa que Deus criou; percam-se as mesmas vidas, e não se recupere a imortalidade; morra e sepulte-se o mundo todo; mas a lei não se quebre, nem se dispense...”.

É que lei dispensada de cumprimento é lei morta, inútil. De nada vale, para nada serve. Senão para desdém..., o que legitima a oportuna advertência, outra vez do iluminado pregador jesuíta:

“Persuada-se o príncipe de que a lei morta não pode dar vida à República; considere que as leis são os muros dela, e que, se hoje se abriu uma brecha, por onde possa entrar um homem, amanhã será tão larga que entre um exército inteiro”.

Não é outra a lição: se a lei é para todos, deve alcançar abastados e indigentes, reis e vassalos, cultos e ignorantes. Partes, juízes e, claro, também advogados.

E cada processo será sempre um ensejo rico para se comprovar isso. Depende de cada um.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2003.